

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputado Federal LAURA CARNEIRO)

Requer, nos termos regimentais, seja declarado prejudicado, por ter perdido a oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.495, de 2022.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.495, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.495, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, busca alterar a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, para determinar o pagamento do Benefício Primeira Infância para “famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e 72 (setenta e dois) meses, pago por integrante que se enquadre em tal situação”

A autora da proposta argumenta discordar com o critério etário adotado pela referida lei que limitou o pagamento do referido benefício para crianças de zero a trinta e seis meses incompletos. Segundo afirma na justificação do projeto, “O conceito limitado utilizado pela Lei que criou o Auxílio Brasil encontra-se desalinhando com a definição de primeira infância adotada no Brasil e internacionalmente”, devendo ser considerada a primeira infância não somente até os três anos de idade, mas “o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.



* C D 2 4 8 5 4 3 5 5 8 1 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.495, de 2022, foi apresentado em junho daquele ano, possuía o nobre propósito de aumentar a idade de elegibilidade para recebimento do benefício financeiro de proteção à primeira infância no âmbito do extinto Programa Auxílio Brasil, que era regido pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Por aquele diploma, o Benefício Primeira Infância era pago a famílias que possuíam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses, faixa etária que destoa do conceito internacionalmente reconhecido para essa etapa crucial na vida do ser humano, para não mencionar a contrariedade com a definição contida no art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”. De acordo com o art. 2º dessa Lei, “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

O projeto é meritório, em função do decurso do tempo, no entanto, acabou perdendo seu objeto, pois a Lei nº 14.284, de 2021, foi revogada pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, tendo o Programa Auxílio Brasil cedido lugar ao novo Programa Bolsa Família, que possuindo um estrutura de benefícios parecida, criou o “Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos” (inciso III do § 1º do art. 7º).

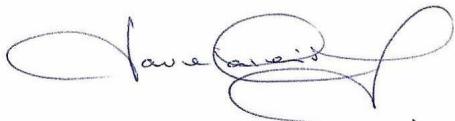
Assim, o intuito do Projeto de Lei nº 1.495, de 2022, já se encontra plenamente atendido pelo atual ordenamento jurídico que rege a proteção social não contributiva. Diante disso, é imperioso reconhecer que houve a prejudicialidade do projeto em questão, por perda de objeto.

Nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a matéria pendente de deliberação restará prejudicada quando houver perdido a oportunidade ou em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação, e ainda por perda de objeto.



Por essas razões, na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer que, o Projeto Lei nº 1.495, de 2022 resta prejudicado, o que justifica seu arquivamento nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5289



* C D 2 2 4 8 5 4 3 5 5 8 1 0 0 *

